

RECURSO ESPECIAL Nº 871.421 - SC (2006/0164935-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAFALDA RUDA**
ADVOGADO : **LUIZ MORAES VARELLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

(1) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAFALDA RUDA objetivando a restituição integral das parcelas pagas, durante quatro anos, ao CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, visando à aquisição de um veículo.

(2) A sentença de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, determinando que a ré devolvesse os valores pagos, no montante de R\$ 2.507,21 (dois mil, quinhentos e sete reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir do 30º dia do encerramento do grupo, excluindo-se apenas a taxa de administração.

(3) Inconformada, a empresa de consórcios apelou, alegando, entre outras questões, que a atualização dos valores restituídos deveria ser realizada com base no percentual correspondente às prestações pagas sobre o valor do veículo e não utilizando-se índice do mercado financeiro. Ademais, desse montante deveria ser deduzido um percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo e à administradora pela desistência da autora.

(4) O recurso foi provido, em parte (fls. 128/134), pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apenas para que, à falta de fixação na sentença, fosse utilizado o INPC como índice de correção monetária. Esta a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER UTILIZADO PARA CORRIGIR OS VALORES DEVIDOS -

Superior Tribunal de Justiça

INPC - REDUTOR - ART. 53, § 2º, DO CDC - PREJUÍZO AO GRUPO NÃO DEMONSTRADO - SEGURO AO PRESTAMISTA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA COBRANÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A atualização monetária dos valores a serem restituídos deve se dar com base nos índices oficiais de desvalorização da moeda, devendo, in casu, à falta de fixação, ser utilizado o INPC.

A validade do disposto no art. 53, § 2º, do CDC, não pressupõe a aplicabilidade imediata do redutor, condicionando-se à efetiva comprovação da ocorrência de prejuízo ao grupo. (fl. 127)

(5) Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando o recorrente violação dos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; 916 e seguintes do Código Civil - CC de 1916; 409 e seguintes do CC em vigor; 53 § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC; além de divergência jurisprudencial com o enunciado 35 da Súmula desta Corte. Sustenta, em síntese: a) ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito; b) necessidade de serem descontados do montante devido os prejuízos que a desistente causou ao grupo; c) que é legítima e exigível a penalidade por quebra contratual, em consonância com as disposições do Código Civil; d) atualização monetária das parcelas a serem restituídas com base no valor do bem à época da última contemplação, em substituição ao índice oficial, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da consorciada desistente. Indicou julgados para demonstrar o dissídio.

(6) Sem que fossem apresentadas contra-razões (fl. 165), foi o recurso admitido na origem (fls. 166/167).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 871.421 - SC (2006/0164935-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

(7) Trata-se de recurso especial interposto nos autos de ação objetivando a restituição integral das parcelas pagas ao plano de consórcio da ora recorrente, visando à aquisição de um veículo.

(8) Inicialmente, registro que o inconformismo não pode prosperar em relação à indigitada violação dos artigos 6º, § 1º, da LICC; 916 e seguintes do CC - 16; e 409 e seguintes do CC - 2002, os quais não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, e tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. Ressente-se o especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

(9) Portanto, são dois os pontos controvertidos deduzidos nas razões do especial que devem ser enfrentados. O primeiro diz respeito à necessidade de ser descontado do montante devido um percentual a título de reparação pelos prejuízos causados com a saída da ora recorrida do grupo, pretensão que se encontra respaldada no artigo 53, § 2º, do CDC, assim redigido:

Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

(...)

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

(10) Com efeito, em caso de desistência, o consumidor consorciado terá direito à devolução das parcelas quitadas, monetariamente atualizadas. Contudo, da leitura do dispositivo *supra* infere-se que o legislador, ao tratar dos consórcios, quis preservar os direitos dos demais integrantes de cada grupo, ao estabelecer que o consumidor retirante recebesse de volta os valores pagos, mas descontada, além da vantagem econômica obtida com a fruição, *os prejuízos que o desistente ou inadimplente causou ao grupo.*

(11) Incumbe, todavia, à administradora do consórcio comprovar a vantagem aferida pelo consumidor ou os prejuízos que o grupo experimentou com a devolução das parcelas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente no caso em análise.

(12) Em verdade, tais prejuízos dificilmente ocorrem, se considerarmos que, com a desistência ou inadimplência, a vaga, normalmente, é preenchida por outro consorciado, anulando-se, por conseguinte, a possibilidade de eventual prejuízo.

(13) Sobre o tema, já se decidiu:

Consórcio. Devolução das importâncias pagas. Redutor. Art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. Afirmando o Acórdão recorrido que não houve a comprovação do prejuízo, não viola o art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão do redutor previsto em cláusula do contrato de consórcio.

2. Recurso especial não conhecido.

REsp 478.775/GO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25.08.2003.

(14) No tocante ao dissídio, pretende o recorrente que a atualização das parcelas pagas seja realizada com base em percentual sobre o valor do veículo, e não pela aplicação de índice oficial de correção monetária, no caso, o INPC.

(15) Porém, essa não é a melhor aplicação do enunciado 35 da Súmula deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações pagas a título de consórcio devem ser devolvidas ao consorciado desistente, com correção monetária de acordo com índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda.

AgRg no REsp 324.147/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 29.05.2006;

CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA. ÍNDICE A SER ADOTADO PARA CORRIGIR OS VALORES DEVIDOS.

1. ESTE TRIBUNAL ERIGIU EM PRECEITO SUMULAR QUE E DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO, EM CASO DE DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DE GRUPO (SUM. 35). PORÉM, O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA A ATUALIZAÇÃO DEVE SER AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, O QUE NÃO CORRESPONDE À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM OBJETO DO CONSÓRCIO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

REsp 60.292/GO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 03.02.1997.

- (16) Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso.
É o voto.